



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 21 de dezembro de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

O Projeto de Lei nº 133/2021 em questão, visa tornar de Utilidade Pública Municipal a Associação Desportiva Beira Mar Futebol Clube.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A declaração de utilidade pública deverá ser concedida por meio de lei às entidades que comprovarem o preenchimento dos **requisitos mínimos** capazes de se fazer concluir que efetivamente há relevante interesse público a esta Municipalidade.

Ao Projeto de Lei em questão, não foram anexados documentos referentes à Associação Desportiva Beira Mar.

Ademais, cumpre destacar que a Lei Estadual 3383/2000, dispõe em seu art. 1º que:

“Art. 1º - A entidade que requerer o título de utilidade estadual deverá comprovar além dos requisitos hoje existentes, os seguintes:

I – relação de pessoas comprovadamente carentes que foram atendidas pela entidade no ano anterior ao pedido do título, devendo ser comprovado o tipo de atendimento gratuito que foi oferecido;

II – prestação de contas das atividades desenvolvidas no ano anterior ao pedido de reconhecimento de utilidade pública;

III – projeto de atividades da entidade para o ano em curso do pedido, detalhando o trabalho que será desenvolvido;

IV – comprovante de que a entidade mantém em local visível na sede da entidade, informativo de que a entidade presta serviços gratuitos à população.”

Destaca-se que o inciso II do referido artigo, traz consigo a obrigatoriedade de a entidade prestar contas das atividades desenvolvidas em ano anterior ao pedido de reconhecimento de utilidade pública, ou seja, subentende-se que a entidade deverá ter no mínimo um ano de fundação, o que não ocorreu no presente caso. Certo é que a Associação a que se refere o Projeto de Lei aqui analisado tem como data da abertura o dia 06/09/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) (grifo meu)

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 133/21**, pela manifesta existência de vício formal.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal